



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



DECISÃO DE RECURSO

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 032/2019 – PMM
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RESTAURAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO
COM FORNECIMENTO E REAPROVEITAMENTO DE MATERIAL TIPO PETIT PAVET
RECORRENTE: CAPELA PRESTADORA DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO LTDA - ME,
INSCRITA NO CNPJ Nº 82.223.397/0001-45
RECORRIDA: CAIUBA CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA, INSCRITA
NO CNPJ Nº 12.125.303/0001-10

1. BREVE RELATO

Trata-se de um processo de Pregão Presencial epigrafado, ocorrido aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, no Auditório da Sede da Prefeitura Municipal, conforme ata da sessão pública constante nos autos às folhas de nº 305 e 306.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública de abertura do referido Pregão Presencial ocorreu conforme acima descrito, sendo que a empresa **CAIUBA CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA** foi declarada vencedora e habilitada no certame.

Aberto o prazo para intenção de recurso, nos termos 16.1 do Edital, a empresa **CAPELA PRESTADORA DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO LTDA - ME** manifestou interesse em interpor recurso, alegando que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora não é compatível com o edital, com relação a quantidade e aos acervos.

Destarte, empresa **CAPELA PRESTADORA DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO LTDA - ME** protocolou seu recurso sob nº 91824/2019, na data de 20/05/2019, às 14:58:46hs, constante nos autos às folhas de nº 342 e 409, considerando que a sessão pública ocorreu no dia 16/05/2019, o presente recurso foi protocolado tempestivo, já que o prazo concedido no referido item editalício era de 03 (três) dias úteis após o recebimento da ata.

Posteriormente a empresa **CAIUBA CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, protocolou suas contrarrazões ao recurso em data de 24/05/2019 às 16:28:51hs sob nº 92219/2019, constante nos autos às folhas de nº 358 a 360, considerando que foi enviado a convocação no dia 22/05/2019, a presente contrarrazão resta tempestiva, já que o prazo concedido conforme edital é de 03 (três) dias úteis após a convocação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Portanto, resta tempestivo o recurso e contrarrazão apresentados, estes que passo a analisar o mérito, nos termos que seguem.

3. DAS RAZÕES DA EMPRESA CAPELA PRESTADORA DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 82.223.397/0001-45.

Alega a recorrente no certame que conforme se verifica da Ata da sessão de 16/5/2019, da licitação em epígrafe, a empresa CAIUBA CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou a melhor proposta de preços para a execução do objeto a ser contratado, sendo classificada em primeiro lugar, restando a ora Recorrente em segunda posição. Ato contínuo, após a fixação final dos descontos concedidos pelas concorrentes, a Mesa licitante passou a abertura do envelope de habilitação técnica da empresa CAIUBÁ e, entendendo pelo cumprimento de todos os requisitos previstos no edital, declarou-a vencedora do certame.

Afirma a recorrente, que a documentação apresentada por referida Licitante não atende minimamente às condições legais e técnicas para a consecução da obra pretendida pela municipalidade, porquanto seus atestados, tanto do engenheiro responsável, como igualmente da pessoa jurídica, não demonstram componentes quantitativo e qualificativo basilares.

Argúi a ora recorrente que a Licitante declarada vencedora comprovou, por meio de atestado, que seu engenheiro responsável realizou tão somente a quantidade total aproximada de 126,00m² (cento e vinte e seis metros quadrados) de serviços específicos de pisos em "paver" (blocos de concreto) e nada mais, o que **não demonstra a expertise essencial e suficiente para o desempenho da atividade de "calceteria"** na amplitude indicada pelo edital. Somado a isso, assinala-se em especial a ausência de atestado emitido pelo CREA em nome da pessoa jurídica Caiuba, na medida em que esta fundamenta seu parco acervo de 126 m² apenas nos registros de seu engenheiro. Todas as obras e demais feitos da empresa restringem-se exclusivamente a feitos civis, de construção de prédios e congêneres, inexistindo prova da sua experiência em calcetaria, ainda mais em volume tão expressivo como objeto licitado, o que per si fogem da compatibilidade exigida.

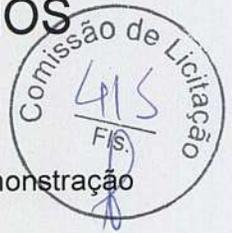
Registra a recorrente que a contratação prevê a restauração, com e sem aproveitamento de materiais, em 15.000m² (quinze mil metros quadrados), número este muito distante dos parques 126m² (cento e vinte e seis metros quadrados) indicados pela Licitante Caiuba, fato este a implicar na inequívoca conclusão de sua incapacidade para a execução da obra.

Justifica a ora recorrente que, apesar do edital não dispor quantitativo mínimo de serviços compatíveis ao objeto licitado, resta indene de dúvidas a obrigação das participantes em demonstrar inequivocamente estarem constituídas de meios técnicos e estruturais compatíveis para cumprirem o contrato

Justifica ainda que a melhor interpretação da expressão compatíveis, prevista no edital (item 12.2, alínea "d"), retém em si o entendimento da compatibilidade de tamanho da empresa, capacidade técnica, quadro de funcionários, equipamentos e todos os demais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



elementos de conhecimento técnico para a efetivação da obra, precipuamente a demonstração de que já realizou serviços comparativamente semelhantes em qualidade e volume.

Alega por fim a ora recorrente que a Licitante Caiuba não se desincumbiu de demonstrar a sua capacidade técnica para essa obra de grande envergadura com aproximadamente 15.000m², cento e vinte vezes maior do que os 126m² que apenas seu engenheiro já realizara, implicando em riscos consideráveis à municipalidade, tendo em vista que as obras poderão sofrer interrupções, ou até mesmo abandono, com quebra contratual, deixando os administrados sem o calçamento dentro dos padrões técnicos mais exigentes. Portanto, pugna-se pela desclassificação, no aspecto técnico da Licitante Caiuba, pelos fundamentos ora apresentados.

Pelo exposto, requer-se a recorrente que seja conhecido o presente recurso e no mérito julgado procedente, com o fim precípuo de reconhecer a incapacidade técnica da empresa CAIUBA CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CAIUBA CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 12.125.303/0001-10

Alega a recorrida que o presente recurso administrativo foi impetrado contra a decisão da comissão de licitação que habilitou sua empresa, detentora da melhor proposta, declarando-a apta a contratar com o Município.

Alega ainda que consta no recurso apresentado pela recorrente:

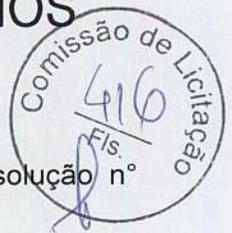
“a Licitante declarada vencedora comprovou por meio de atestado que seu engenheiro responsável realizou tão somente a quantidade total aproximada de 126,00m² (cento e vinte e seis metros quadrados) de serviços específicos de pisos em “paver” (blocos de concreto) e nada mais, o que não demonstra a expertise essencial e suficiente para o desempenho da atividade de “calçetaria”* na amplitude indicada pelo edital.”

“Somado a isso, assinala-se em especial a ausência de atestado emitido pelo CREA em nome da pessoa jurídica Caiuba na medida em que esta, fundamenta, seu parco acervo de 126m² apenas nos registros de seu engenheiro. Todas as obras e demais feitos da empresa restringem-se exclusivamente a feitos civis de construção de prédios e congêneres, inexistindo prova da sua experiência em calçetaria, ainda mais em volume tão expressivo com o objeto licitado o que de per si fogem da compatibilidade exigida.”

Com base em tais assertivas, a recorrente apresentou suas razões e pediu o reconhecimento da incapacidade técnica da licitante CAIUBA CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Relata a ora recorrida que preliminarmente faz-se necessário citar a Resolução n° 317/86, do CONFEA, que dispõe sobre a quem pertence o acervo técnico:

"Art. 1º Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia".

"Art. 4º O **Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro** e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Ressalta a recorrida que com base no exposto acima, feita as observações, a pretensão recursal não merece acolhimento, mormente quando as partes licitantes, assim como a administração pública, estão adstritas aos termos do edital, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Informa a recorrida que o Edital, norma que rege o presente certame, não especifica a quantidade de metragem que o acervo deve ter para que a empresa possa ser tida como capaz ou incapaz de executar a obra. Como é cediço, o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela administração. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei n° 8.666/93: "4 Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes - sabedoras do inteiro teor do certame. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Afirma a recorrida que a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Conclui a ora recorrida que ao apresentar acervo técnico de 126m2 de obra idêntica ao que prevê a licitação, atendeu a norma do Edital, pelo princípio da vinculação ao ato. É fato de que a obra de restauração, com ou sem aproveitamento de materiais, em 15.000m2, possui a mesma complexidade e exige a mesma expertise de restauração do que os 126m2 acervados. Portanto, a decisão que considerou a empresa CAIUBA como capaz de realizar a obra objeto da licitação não padece de nenhum vício, estando amparada no Edital da Licitação e na legislação que o precede.

Finaliza a recorrida afirmando assim que toda a situação fática apresentada no recurso não se presta aos fins pretendidos pela empresa CAPELA PRESTADORA DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO LTDA ME, que através deste Recurso pretendia a reforma da decisão da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Comissão de Licitação que declarou a empresa CAIUBA CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA ME habilitada a realizar a obra licitada.

5 - DO MÉRITO

A Pregoeira julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).

No Art. 41 da Lei de Licitações nº 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se conceberia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no desenrolar do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou possibilitasse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento não podem ser alteradas.

6 - DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

O edital em tela traz como exigência no rol dos documentos de habilitação em seu item 12.2. Quanto a capacidade técnica:

As empresas participantes do certame deverão apresentar:

“d) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível com o objeto da licitação e acervado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). O atestado deverá conter o nome do responsável técnico.”

Ora vejamos o que relata o §1º e §3º do art. 30 da Lei de Licitações nº 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Quanto aos critérios para determinação da capacidade técnico-operacional, de acordo com o ACÓRDÃO 1706/2007- PLENÁRIO- Processo: 017.412/2007-6:

“16. Quanto aos critérios para determinação da capacidade técnico-operacional, devem-se aferir os mesmos de acordo com o art. 30, seus incisos e parágrafos. Diferentemente do que ocorreu com os requisitos para a verificação da capacidade técnico-profissional, **a Lei não vedou a exigência de quantidades mínimas para aferição da capacidade técnico-operacional.** Aliás, expressões como quantidades compatíveis com o objeto licitado (inciso II do art. 30), comprovação da aptidão por atestados e certidões (§1º e §3º do art. 30), fazem uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades mínimas.” (*) **negrito nosso**

Segue abaixo o parecer técnico do Departamento de Engenharia realizado pelo engenheiro senhor Cezar Augusto Coraiola - CREA/PR 110847-D, após a análise do recurso apresentado pela empresa CAPELA PRESTADORA DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, inscrita no CNPJ Nº 82.223.397/0001-45 e a contrarrazão apresentada pela empresa CAIUBA CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 12.125.303/0001-10:

(*) https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*key:jurisprudencia-selecionada-33076/dtrelevancia%2520desc%252c%2520colegiado%2520asc%252c%2520anoacordao%2520desc%252c%2520numacordao%2520desc/0/sinonimos%3dfalse



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

419
H.S.
03/19

"Analisando as razões e contrarrazões informo neste parecer que a Empresa CAIUBA CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA, atende sobre os quesitos em relação ao Atestado de Capacidade Técnica, conforme a Lei 8666/93 do art. 30, §1º, I- Capacidade técnico-profissional: Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor do atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. O acervo é toda a experiência do profissional adquirida ao longo de sua vida, compatível com as suas atribuições, desde que registrada a respectiva responsabilidade técnica.

No que se refere a similaridades, características e quantidades atende, (é compatível), ao descritivo contido no edital, pois como é citado no Acervo Técnico, foi executado 126,00m² de Paver pela Empresa CAIUBA CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA. Nesta contratação prevê a restauração com reaproveitamento e sem reaproveitamento a quantidade total de 15.000,00 m², portanto esta quantidade será fracionada dependendo da demanda de serviços e não na sua totalidade em uma vez só."

Diante do exposto acima, verifica-se que quanto ao atestado em nome do responsável legal, o mesmo atende o edital e está de acordo com o disposto na Lei de Licitação nº 8.666/93 - art. 30, §1º, I - Capacidade técnico-profissional: Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor do atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes. Grifo nosso

Verificamos ainda que quanto ao quantitativo do atestado apresentado, também está compatível com o edital, tendo em vista que para a verificação da capacidade técnico-profissional, **a Lei não vedou a exigência de quantidades mínimas para aferição da capacidade técnico-operacional**. Aliás, expressões como quantidades compatíveis com o objeto licitado (inciso II do art. 30), comprovação da aptidão por atestados e certidões (§1º e §3º do art. 30), fazem uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades mínimas.

Concluimos também que trata-se de um registro de preços onde serão feitos os empenhos de acordo com a necessidade do Município, portanto o atestado atende plenamente o edital e decidimos por manter a empresa CAIUBA CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA, vencedora do presente certame conforme ata da sessão lavrada no dia 16/05/2019, constante nos autos às folhas de nº 305 e 306.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



7 . DA CONCLUSÃO E DECISÃO:

Por todo o exposto, considerando o Edital de Pregão epigrafo, observadas as disposições contidas na Lei do pregão nº 10.520/2002, na Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, esta pregoeira decide **CONHECER** o presente recurso interposto pela empresa CAPELA PRESTADORA DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 82.223.397/0001-45, e contrarrazão apresentada pela empresa CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.125.303/0001-10, por tempestivos e, no mérito pelas razões e fundamentos já exarados,

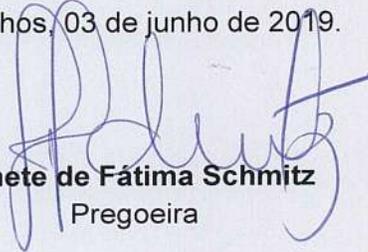
DECIDE:

- a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **CAPELA PRESTADORA DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO LTDA - ME;**
- b) **DAR PROVIMENTO** à contrarrazão apresentada pelo empresa **CAIUBA CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA;**
- c) **MANTER** a empresa **CAIUBA CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, vencedora do presente certame, conforme ata da sessão pública constante nos autos às folhas de nº 305 e 306, datada de 16/05/2019.

Dessa forma, nada mais havendo a relatar, submetemos a autoridade Administrativa Superior para apreciação da decisão, em obediência ao disposto no Artigo 109, § 4º, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93.

Posteriormente remeta-se os autos ao Sr. Prefeito Ruy Hauer Reichert para homologação.

Matinhos, 03 de junho de 2019.


Janete de Fátima Schmitz
Pregoeira